



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.135

Recurso nº 50.989 - IRF - ANOS DE 1983, 1984 e 1986

Recorrente CHIP'S MODAS JOVEM LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIP'S MODAS JOVEM LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM 10 NOV 1988  
SESSÃO DE: 10 NOV 1988  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE MASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 50.989

ACÓRDÃO Nº: 101-78.135

RECORRENTE: CHIP'S MODAS JOVEM LTDA.

### R E L A T Ó R I O

CHIP'S MODAS JOVEM LTDA., empresa com sede em Governador Valadares (MG), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1983, 1984 e 1986, apuradas em procedimento ex officio através do processo fiscal nº 10630-000.871/87-95, do qual este decorre, conforme Auto de Infração de fls. 01.

2.2 O lançamento foi impugnado às fls. 04, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal, requerendo o sobrestamento da presente questão até o julgamento daquele.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 13/14, ao manter parcialmente a exigência:

"Pelo exame da decisão SERTRI nº 122/88 (cópia de fls. 07/11) proferida no processo matriz, verifica-se que foram mantidas, como omissão de receita, somente as parcelas de Cz\$ 7.839,18 no exercício de 84/83, Cz\$ 14.909,74 no exercício de 85/84, Cz\$ 10.279,00 no exercício de 87/86.

O interessado logrou comprovar como real as parcelas de Cz\$ 3.543,17 (84) e Cz\$ 10.290,53 (85) referente ao passivo fictício apurado.

.....  
M. [assinatura]

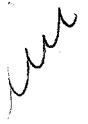
Acórdão nº 101-78.135

Com base nos fundamentos expostos, resolvo:

- a) julgar parcialmente procedente o auto de infração de fls. 01;
- b) excluir Cz\$ 2.543,17 e Cz\$ 10.290,53 ' da base de cálculo para o imposto de renda na fonte dos exercícios de 84 e 85, respectivamente;
- c) determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário no valor de Cz\$ 8.256,22."

4. Segue-se às fls. 20 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada pede o sobrestamento da questão até o julgamento do processo principal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.872/87-58

Acórdão nº 101-78.135

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

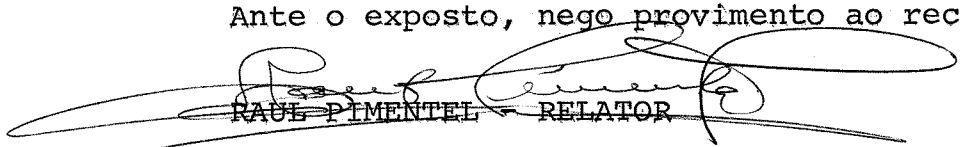
De conformidade com as disposições contidas no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído pela pessoa jurídica.

No presente caso trata-se de cobrança do Imposto de Renda de Fonte incidente sobre receitas omitidas pela interessada nos anos-base de 1983, 1984 e 1986, caracterizada pela não comprovação do passivo circulante dos balanços respectivos e pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados em operações de suprimentos efetuados ao caixa da sociedade.

Examinando o Recurso nº 92.872, interposto pela interessada nos autos do Processo Fiscal nº 10630-000.871/87-95, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.985, por unanimidade de Votos, em Sessão de 13.09.88, negou-lhe provimento.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação, bem como pela relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

